

PROJETO DE LEI N° 658/2021**EMENDA DE PLENARIO****Nº _____, DE 2024****(Da Sra. Deputada Marussa Boldrin)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:****CAPÍTULO
DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO**

Art. xx Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo, sendo vedada sua comercialização.

§ 1º A unidade de produção de bioinsumo para uso próprio fica dispensada do registro.

§ 2º As unidades de produção de bioinsumos para uso próprio estarão sujeitas ao cadastramento de forma simplificada, podendo ser dispensado a critério do órgão federal de defesa agropecuária, nos termos do regulamento.

§ 3º As unidades de produção de bioinsumo podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores ou cooperativas, produção integrada, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que os bioinsumos produzidos não sejam objeto de comercialização.

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar estarão dispensadas da obrigatoriedade de cadastro de estabelecimento produtor de bioinsumos, na forma do regulamento.

§ 5º O órgão federal de defesa agropecuário estabelecerá, em ato próprio, os bioinsumos de uso pecuário e de uso aquícola que não poderão ser produzidos para uso próprio.

Art. xx Os bioinsumos produzidos nas unidades de produção de bioinsumos para uso próprio ficam isentos da obrigatoriedade de registro.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244270907100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* C D 2 4 4 2 7 0 9 0 7 1 0 0

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo deverá seguir as instruções de boas práticas na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

§ 2º Fica autorizado o transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio, na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária, de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico, de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário, entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, consórcios rurais, condomínios agrários e congêneres, seja para armazenamento ou uso, desde que não haja ato de mercancia dos bioinsumos.

§ 3º Todo material transportado deverá ser acompanhado de documento, na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária, indicando no mínimo a natureza do produto, destino e a unidade de produção onde foi produzido.

I – O documento previsto neste parágrafo não será exigido quando o transporte ocorrer dentro da mesma propriedade onde foi produzido;

II – O transporte de macroorganismos que funcionem como agentes biológicos de controle dependerá exclusivamente do acompanhamento de documento específico indicando, a natureza do produto, destino e a unidade de produção onde foi produzido, na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

§ 4º O órgão federal de defesa agropecuária deverá determinar em ato próprio sobre a necessidade ou não de acompanhamento de responsável técnico habilitado, exclusivo ou não, para a produção de bioinsumo para uso próprio.

§ 5º Fica proibida a utilização de produto comercial registrado para fins de multiplicação para uso próprio, exceto inóculo de bioinsumo registrado para este fim.

Art. xx As unidades de produção de bioinsumos desenvolvidas pela agricultura familiar, pelos povos indígenas e pelos povos e comunidades tradicionais, que utilizem comunidades de microrganismos, conhecimentos e práticas geradas, transmitidas e atualizadas pela tradição, serão reconhecidas como categorias especiais e terão garantida a produção para uso próprio.

§ 1º O Regulamento estabelecerá tratamento diferenciado às unidades de produção mencionadas no caput deste artigo, visando reconhecer e apoiar suas características específicas, práticas tradicionais e sistemas de produção, por meio de políticas públicas e regulamentações apropriadas.

§ 2º O órgão federal responsável estabelecerá um manual orientador de produção para as atividades previstas no *caput* deste artigo, com diretrizes específicas que respeitem e integrem os conhecimentos e práticas tradicionais dos grupos mencionados.

Art. xx Para fins de produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural fica dispensado do cadastramento do isolado, linhagem, cepa ou estirpe no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de que trata a Lei nº 13.123, de 20



* C D 2 4 4 2 7 0 9 0 7 1 0 0 *

de maio de 2015, desde que adquiridos a partir de banco de germoplasma oficial ou privado, ou inóculos de bioinsumo registrado.

Art. xx O bioinsumo para uso próprio, que tenha microrganismo como princípio ativo, poderá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma público ou privado, ou inóculos de bioinsumo registrado e adquiridos para essa finalidade, ou a partir da obtenção direta da natureza na forma de comunidades de organismos existentes no local.

I – Os bancos de germoplasmas público ou privados, para atender o disposto no caput, deverão estar credenciados no órgão de defesa agropecuária;

II – O Órgão federal de defesa agropecuário estabelecerá os critérios para o transporte de bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos para outras propriedades;

III – A produção de bioinsumos a partir de comunidades de organismos deverá ser realizada exclusivamente por meio de multiplicação e aplicação na forma de comunidades coletadas no local, não sendo permitido o uso de isolados, linhagens, cepas ou estirpes.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos neste artigo deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo, no mínimo, informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, a linhagem, a cepa ou a estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Os produtores de bioinsumos para uso próprio poderão contratar a prestação de serviços de terceiros e a locação de equipamentos, para utilização na sua unidade de produção.

§ 5º É vedada a importação de bioinsumos para uso próprio.

§ 6º A importação de inoculo de bioinsumo para produção de uso próprio dependerá do registro.

JUSTIFICATIVA

A produção de bioinsumos para uso próprio já é uma prática consolidada entre produtores rurais no Brasil, especialmente entre os agricultores orgânicos e agroecológicos, sendo regulamentada por normas como a Lei da Agricultura Orgânica (Lei nº 10.831/2003) e o Decreto nº 6.913/2009. O aumento da produção de bioinsumos para uso próprio ganhou destaque durante a pandemia de COVID-19, devido às dificuldades de importação e ao aumento da demanda por insumos agrícolas que impulsionaram os agricultores a buscar alternativas. Esse movimento não apenas se manteve após o pico da pandemia, mas também se diversificou, com a criação de





* C D 2 4 4 2 7 0 9 0 7 1 0 0 *

novos modelos de negócios e a formalização de empresas que fornecem equipamentos e insumos necessários.

A emenda estabelece a isenção de registro e a simplificação do cadastro para unidades de produção de bioinsumos para uso próprio. Isso é particularmente importante para os pequenos produtores, que muitas vezes enfrentam dificuldades para cumprir exigências burocráticas complexas, dispendiosas e onerosas. Ao dispensar o registro e simplificar o processo de cadastramento, permite-se que esses produtores continuem a produzir bioinsumos de forma acessível, sem comprometer a qualidade dos produtos ou a segurança ambiental, pois assegura que a produção de bioinsumos siga as boas práticas estabelecidas pelos órgãos competentes, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244270907100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin